



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 41.815  
(Processo nº 2004/53782-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 003/03, firmado entre o SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. CORNÉLIO RODRIGUES NUNES, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Glosa de valor. Instauração. Aplicação de multas.

Relatório do Exm Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES: Processo nº 2004/53782-8

Tratam estes autos da Tomada de Contas do Convênio nº 003/2003, no valor de R\$ 10.000,00 destinado ao Projeto de Reintegração Social, firmado entre a ASIP AG e o Sindicato dos Produtores Rurais de São Miguel do Guamá, em virtude do seu responsável, Cornélio Rodrigues Nunes, Presidente, não haver prestado contas no devido prazo legal.

Citado na forma regimental para apresentar a sua defesa, o responsável não atendeu ao chamado desta Corte, o que levou o Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas a considerar o mesmo em débito para com a Fazenda Estadual pela importância recebida, a qual deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente, sem prejuízo das demais cominações legais cabíveis ao caso.

É o Relatório.

### **VOTO:**

Diante do exposto, acompanho as conclusões acima e considero o responsável em débito para com a Fazenda Estadual pela importância de R\$ 10.000,00, que deverá ser restituída devidamente atualizada monetariamente e aplico-lhe as multas de R\$ 200,00 pelo débito apurado e mais R\$ 400,00 pela instauração desta Tomada de Contas, tudo nos termos dos artigos 232 e 233, VI, do RITCEPa.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exm<sup>o</sup>. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

art. 38, inciso III, alíneas "a,b,c" c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. CORNÉLIO RODRIGUES NUNES, Presidente, C.P.F. nº 249.413.102-25, ao pagamento da importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atualizada a partir de 18/06/03, e multas nos valores de R\$ 200,00 (duzentos reais), pelo débito apurado e R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da Tomada de Contas, a ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Em caso de não cumprimento, os autos serão encaminhados ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis, na forma prevista no art. 50, do mesmo diploma legal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 21 de junho de 2007.

FERNANDO COUTINHO JORGE  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA

Presente à sessão: O Procurador Geral do Ministério Público de Contas Dr. Antonio Maria F. Cavalcante  
DSB/Mat0100631